

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento n.º 354, em que é agravante Lúcio Gonçalves, como inventariante dos Espólios de Alexandrina Augusta e João Gonçalves Grillo, sendo agravado o Estado do Rio de Janeiro,

Acordam, os Juízes da 5.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, confirmando a decisão decorrida. Custas na forma da lei.

Pretende o agravante que tendo pedido, nas primeiras declarações, que dissesse a Fazenda se esta concordava com a avaliação por ele atribuída na inicial, ao único bem imóvel a inventariar, e que tendo a Fazenda se pronunciado “pelo prosseguimento”, tal pronunciamento importou em concordância, não havendo como se falar em avaliação do bem, na forma determinada pelo Dr. Juiz e requerida posteriormente pela Fazenda. Não merece provimento o agravo. A lei, art. 1.007, exige, para que não se proceda avaliação de bem, e se concorde ou se aceite valor a ele atribuído pelo inventariante nas primeiras declarações, o cumprimento de dois pontos — primeiro, a intimação da Fazenda para falar se concorda ou não com a dispensa de avaliação, e se concorda com o valor atribuído, intimação que deve ser feita na forma do art. 237, I, do Cod. de Proc. Civil. — Ora, no caso tal intimação não foi feita. Apenas se abriu vista à Fazenda, para tomar conhecimento do processo. Nessa oportunidade, opinou “pelo prosseguimento”. Não foi assim a Fazenda intimada na forma do art. 237, I, para dizer se aceitava o valor atribuído e dispensava avaliação. Mesmo que suprida tivesse sido tal omissão, o que não ocorre, mesmo assim, o segundo ponto exigido pelo legislador também não foi cumprido — “concordância expressa” da Fazenda com o valor atribuído. Não existe nos autos tal concordância expressa prevista no inciso legal apontado, e repetida no art. 3.º do dec. estadual n.º 27. Sem a concordância expressa da Fazenda dispensando nova avaliação e concordando com o valor atribuído nas primeiras declarações, a avaliação determinada no despacho agravado, tem que ser feita. Aliás, as contrarrazões de fls. 22, bem esclarecem a posição da Fazenda e a improcedência do agravo. Por essas razões, é negado provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1976. — Des. EBERT CHAMOUN, Presidente c/voto — Des. IVANIO CAIUBY, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 342

Agravante: *Estado do Rio de Janeiro*

Agravado: *Espólios de Mary Débora Lavareda Louzada*

Relator: *Des. Goulart Pires*

ACÓRDÃO DA 3.ª CÂMARA CÍVEL

Herança. Imposto de transmissão causa mortis. Incide o imposto sobre a totalidade do valor do bem da herança ainda que é inatendível para efeito de desconto em função da incidência tributária. Dispositivo expresso da lei, que já existia nos exatos termos vigentes, desde antes, desde a Lei n.º 1.165, de 1966.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento n.º 342, em que é agravante o Estado do Rio de Janeiro e agravado o Espólio de Mary Débora Lavareda Louzada,

Acordam os Juízes da 3.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da G. digo, do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em dar provimento ao recurso para, cassando o despacho agravado, mandar que se atenda ao pedido da Fazenda Estadual no cálculo do imposto *causa mortis* devido, isto é, que não se atenda ou desconte do valor do bem a dívida hipotecária que o grava. Custas ex lege.

Assim decide, adotado como relatório o parecer da douta Procuradoria da Justiça, de fls. 34, porque a lei fiscal, desde a Lei n.º 1.165, de 1966, até a atualmente em vigor, Decreto-Lei n.º 5, de 1975, sempre inseriu como norma em tema de valor base da incidência fiscal:

“Não serão abatidos do valor base para o cálculo do imposto qualquer dívida que onere o imóvel e nem dívidas do Espólio”. (art. 175 da Lei 1.165 e 86 do Dec.-Lei n.º 5). Portanto, em tema fiscal pouco importa que a dívida acarrete a diminuição do valor do bem transmitido, isso, como bem sustenta a Fazenda é problema para a partilha e não para o cálculo do imposto. O Regime fiscal é próprio e específico e nada tem a ver com outras realidades não fiscais, ou mesmo com outros conceitos e formulações de outros departamentos do direito. O certo é que se adotou esse regime fiscal para a hipótese, não há coima de inconstitucionalidade das leis reguladoras e pouco importa os efeitos em tema de valor para

divisão de quinhões, o de que se cuida é de incidência fiscal e esta é expressa na hipótese dos autos e inafastável, data vênua, das elocubrações romanísticas do ilustrado Curador de Órfãos, como diz a Fazenda, com muita propriedade.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1976. — Des. MOACYR REBÊLLO HORTA,
Presidente s/voto — Des. GOULART PIRES, Relator.

Ciente.

Rio de Janeiro 27 de maio de — DR. PAULO SALLES GUERRA,
Procurador.

PARECERES ADMINISTRATIVOS

PARECER L-137, DE 17 DE MARÇO DE 1977

“Aprovo. Em 14 de abril de 1977”

Processo: 005/C/77 — PR. 1.170-77

Assunto: Aposentadoria com as vantagens do artigo 184, III, da Lei n.º 1.711-52, em face do Decreto-Lei n.º 1.445-76

Ementa: Não ofende, in casu, o § 2.º do artigo 102 da Constituição, a aposentadoria de Consultor Jurídico, efetivo, com o acréscimo do artigo 184, III, da Lei número 1.711-52, se os proventos assim calculados não excedem a remuneração permanente, percebida na atividade e constituída de vencimentos e representação mensal na forma do Decreto-lei n.º 1.445-76.

PARECER L-137

O ilustre Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP) endereçou, ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, a Exposição de Motivos número 127, de 9 de março de 1977, sugerindo a audiência desta Consultoria Geral para dizer sobre a aplicabilidade, que preconiza, do artigo 184, item III, da Lei número 1.711, de 1952, em face de hipótese nova, aduzida pelo Decreto-lei número 1.445, de fevereiro de 1976 no tocante ao cálculo acrescido de proventos em confronto com o disposto no parágrafo 2.º, do artigo 102, da Carta Magna, no sentido de que *em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.*

Expõe o ilustrado documento:

“No processo em exame, o ilustre Consultor Jurídico deste Departamento, Doutor Clenício da Silva Duarte, requereu aposentadoria, solicitando aplicação do artigo 184, n.º III, da Lei número 1.711 de 1952.

2. Ao fazê-lo, o próprio interessado ressaltou que “como se trata, todavia, de hipótese nova, visto que a situação aqui descrita